



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.015 - RS (2014/0275467-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADOS : INGRID EMANUELE HOFFMANN
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa aplicada devido à infração administrativa é de cinco anos, contado do momento em que se torna exigível o crédito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. Conforme se extrai da leitura acima transcrita, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 11.8.2006, cabendo a redução de seis meses devido à suspensão do prazo prescricional, decorrente do processo administrativo, e, assim, o prazo de cinco anos para a propositura da ação findaria em 11.2.2011. Todavia, a execução fiscal somente foi proposta em 7.5.2012, quando já decorridos mais de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.015 - RS (2014/0275467-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADOS : INGRID EMANUELE HOFFMANN
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 92, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932.

Tratando-se de ação de cobrança decorrente de multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública não se aplicam as regras do Código Tributário Nacional, por se revestir a multa administrativa de caráter não-tributário.

Igualmente por se tratar de dívida originária de relação de direito público, é inaplicável a disposição legal relativa à prescrição do Código Civil, que trata do direito privado.

O entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32, que estabelece um prazo de cinco anos para o exercício de qualquer pretensão em face do erário. Aplicável o referido Decreto e prescrita a pretensão indenizatória."

A decisão agravada está assim ementada (fl. 453, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. "

Sustenta a parte agravante a não ocorrência da prescrição na espécie, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "o marco inicial da prescrição, no caso, é 27/02/2007 (data que também consta da CDA), sendo que, a partir dessa data a autarquia tinha o prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal, o qual se encerraria, portanto, em 27/02/2012" (fl. 466 e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.015 - RS (2014/0275467-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa aplicada devido à infração administrativa é de cinco anos, contado do momento em que se torna exigível o crédito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. Conforme se extrai da leitura acima transcrita, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 11.8.2006, cabendo a redução de seis meses devido à suspensão do prazo prescricional, decorrente do processo administrativo, e, assim, o prazo de cinco anos para a propositura da ação findaria em 11.2.2011. Todavia, a execução fiscal somente foi proposta em 7.5.2012, quando já decorridos mais de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese a argumentação deduzida nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa aplicada devido à infração administrativa é de cinco anos, contado do momento em que se torna exigível o crédito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

A propósito, seguem os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32 E ART. 191 DO CC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação. Na espécie, não há dúvida de que trata-se de uma questão eminentemente administrativa, e, como tal, deve ser aplicado o disposto no Decreto 20.910/32, inclusive no tocante à prescrição. Não se diga que a prescrição quinquenal tem por esteio o CTN, uma vez que não se trata de tributo, mas sim de uma execução de multa administrativa e, assim sendo, aplica-se a norma geral.

3."A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional já transcorrido, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal." (AgRg no AREsp 50172/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2012). Destarte, merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em sintonia com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1475455/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR-SE A EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA É QUINQUENAL E CONTADO DO MOMENTO EM QUE SE TORNA EXIGÍVEL O CRÉDITO (ART. 1º. DO DECRETO-LEI 20.910/32). RESP. 1.105.442/RJ, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 22.02.2011, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INOCORRE, NO CASO, A PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito - art. 1º. do Decreto 20.910/32. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 22.02.2011. No caso dos autos, o crédito exequendo oriundo da multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas estadual foi constituído em 15.04.2004, a execução fiscal ajuizada em 13.11.2006



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a citação por edital realizada em 14.04.2010.

2. Ao julgar o REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, esta Corte Superior fixou o entendimento de que nas execuções fiscais a citação retroage à data da propositura da ação para o fim de interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1o. do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário.

3. O acórdão combatido revela que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito da responsabilidade pelo tempo decorrido entre a propositura da demanda e a citação editalícia, de modo que não se pode, nesta sede, imputá-la à exequente, mesmo porque o presente caso não se mostra violador da razoabilidade, afinal, foram três anos e cinco meses para a citação por edital. Em suma: a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1409183/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2014, DJe 6/8/2014.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA.

1. O reconhecimento administrativo do débito importa em renúncia ao prazo prescricional já transcorrido, sendo este o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 51.586/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/11/12; AgRg no AREsp 50.172/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/04/12; AgRg no Ag 1.218.014/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 04/10/10; AgRg no Ag 894.122/SP; Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 04/08/08.

2. No presente caso, apesar do reconhecimento administrativo do débito, ocorrido em 16/3/2005, ter importado renúncia à prescrição, sua publicação deve ser tida como termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal do Decreto-Lei n. 20.910/32. Assim, com o ajuizamento da presente ação ordinária em 14/01/2009 deve ser afastada a prescrição, considerando que não ultrapassado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo quinquenal.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 65.111/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

1. O acórdão recorrido reconheceu que não há início do prazo prescricional se a pretensão exsurge de ato administrativo em que a Administração reconhece o direito postulado. Afastou ainda a prescrição porquanto a demanda fora proposta no mesmo ano.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional já transcorrido, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 50172/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012.)

No caso dos autos, a Corte de origem concluiu pela prescrição, com base nos seguintes termos (fls. 401/402 e-STJ):

"No caso concreto, trata-se de pedido de ressarcimento dos custos de internação e dos serviços de saúde prestados aos beneficiários de planos de saúde em instituições integrantes do SUS, sendo que o marco inicial a ser considerado para fins de prazo prescricional deve ser a data dos procedimentos realizados.

Considerando que entre a data dos atos (procedimentos) e a data da citação se passaram mais de cinco anos, correta a decisão que reconheceu a prescrição quinquenal.

A sentença não merece reparos, verbis:

'...

No caso dos autos, tratando-se de atendimentos ocorridos nos meses de abril a junho de 2004, entendo que a comunicação à ANS, diante da ausência de outros elementos, foi formalizada no mesmo período.

A partir daquele momento, nasceu, a princípio, o direito da União de buscar o ressarcimento dos valores desembolsados pelo SUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal procedimento, nos termos do Decreto nº 20.910/32, deveria ser concluído em cinco anos, com a citação do devedor.

A embargante foi notificada em 28.12.2004 (evento 09 - procadm02) e apresentou defesa administrativa. Segundo o Decreto nº 20.910/32, art. 4º, a prescrição fica suspensa durante a discussão e apuração do valor devido. Encerrado o processo administrativo recomeça a contagem do prazo do ponto em que parou.

Com isso considerando a competência mais próxima (junho de 2004), temos que o prazo prescricional foi suspenso em dezembro de 2004 com a notificação e apresentação da defesa pela embargante, quando já transcorridos 06 meses do prazo. Em 11.08.2006 (evento 09 - procadm4) a embargante foi intimada da decisão da segunda instância administrativa, a qual se tornou definitiva, já que a RE nº 06/2001 não prevê recurso para essa decisão.

A partir dessa data a embargada teria 04 anos e 04 meses para encaminhar a cobrança e formalizar a citação da executada (a citação no caso é que interrompe a prescrição - art. 7º do Decreto 20.910/32), isso considerando que haviam transcorridos 06 meses entre junho de 2004 e dezembro de 2004. Ou seja, o prazo final do prazo seria 11.02.2011.

A citação da empresa, contudo, só foi formalizada em 07.05.2012 (evento 19 da EF), fora do prazo legal.

Prescrita, portanto, a competência de junho/2004 e, com mais razão, as anteriores..."

Assim, conforme se extrai da leitura acima transcrita, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 11.8.2006, cabendo a redução de seis meses devido à suspensão do prazo prescricional, em decorrência do curso do processo administrativo, e, assim, o prazo de cinco anos para a propositura da ação seria em 11.02.2011. Todavia, a execução fiscal somente foi proposta em 7.5.2012, quando já decorridos mais de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Ante o exposto, e em vista de que o agravante não trouxe argumentos que pudessem infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0275467-2

AgRg no
REsp 1.491.015 / RS

Números Origem: 1491015 201402754672 50042946020124047107 50116856620124047107
RS-50042946020124047107 RS-50116856620124047107

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADOS : MARTA ISABEL MAURER FRANZOI E OUTRO(S)
INGRID EMANUELE HOFFMANN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADOS : MARTA ISABEL MAURER FRANZOI E OUTRO(S)
INGRID EMANUELE HOFFMANN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.